



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEC Nº 18/2023

Processo: 00.006929/2023-47

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 018/2023 - CCEEC – Diretriz de fiscalização para infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Apresentar diretriz de fiscalização para infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77
Proponente	CCEEC
Destinatário	CEEP
Item do Plano de Ação	08

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas, reunidos em Campo Grande/MS, na 4ª Reunião Ordinária, no período de 27 a 29 de novembro de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A fiscalização do Art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 está sendo realizada atualmente impondo auto de infração aos profissionais que já possuem ART para determinada obra, porém não possuem uma determinada atividade técnica anotada nessa ART.

O setor de fiscalização dos Regionais utiliza o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 como capitulação nesse tipo de fiscalização.

b) Proposição:

Propor subsidiar orientação para fiscalização em obras/serviços onde exista uma ART referente ao contrato que não contemple todas as atividades técnicas envolvidas. (SEI! 0873407)

c) Justificativa:

Considerando que o presente processo se trata de uma propositura da CCEEC de diretrizes para a fiscalização no tocante ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

Considerando que a Lei nº 6.496, de 1977 Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia e agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências

O Art. 1º dessa lei dispõe que:

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando que os Arts. 71 e 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 dispõem que:

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Considerando que a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do Confea dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e que em seu Art. 10º dispõe que:

"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

Considerando que a Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013 do Confea altera a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades tem em seu Art. 1º:

"Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e

juízo dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143."

Considerando que a ART deve representar de maneira precisa o contrato de prestação de serviços indicando, além de outros itens, quem é o contratante, o proprietário, o local da obra ou serviço e as atividades técnicas contratadas.

Considerando os artigos 24 e 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea que diz:

"Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão".

Considerando que em uma obra o profissional tenha sido contratado para elaborar o projeto de estrutura de concreto armado e executar a construção da estrutura de concreto armado, porém no momento da anotação da ART, o mesmo tenha preenchido somente a execução da estrutura de concreto armado, deixando de anotar a atividade de elaboração de projeto de estrutura de concreto armado, o profissional não estará sujeito a multa por falta de ART referente à elaboração do projeto de estrutura de concreto armado pois a ART, referente ao seu contrato, está registrada embora apresente erro/inexatidão em seu preenchimento. Neste caso a fiscalização conforme artigo 25, §1º da Resolução nº 1.137, de 2023 do Confea deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao profissional, concedendo a ele um prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, não sendo solucionada a divergência no prazo concedido, a Câmara Especializada deverá proceder com a anulação da ART, conforme o próprio artigo 25 citado e encaminhar o processo para a fiscalização do Crea para que seja emitido um Auto de Infração ao profissional, conforme os preceitos legais constantes no Artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

Concluindo, a CCEEC tem como propositura que numa fiscalização de um empreendimento onde exista pelo menos uma ART, porém não contemple todas as atividades do contrato/obra, o profissional responsável encontrado, conforme registro da ART, deverá ser questionado sobre sua participação em relação à(s) atividade(s) faltante(s). Caso o profissional informe que é o responsável por tal(is) atividade(s), o mesmo deverá ser NOTIFICADO pela fiscalização a promover a imediata correção do documento mediante o registro de uma ART do tipo substituta, em um prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da

notificação. Caso o profissional não corrija a ART no tempo concedido, a fiscalização deverá encaminhá-la para a Câmara Especializada do regional referente à modalidade do profissional para que possa julgar a anulação da ART. Posteriormente à anulação da ART o processo deverá retornar à fiscalização para que seja emitido um AUTO DE INFRAÇÃO ao profissional pela capitulação do Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Caso o profissional informe que não é o responsável pela(s) atividade(s) faltante(s), deverá a fiscalização emitir imediatamente AUTO DE INFRAÇÃO ao proprietário da obra, pela capitulação do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 1966.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do Confea;

Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013 do Confea;

Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e deliberação, conforme Anexo.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG				COORDENANDO
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA				AUSENTE
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			

Crea-TO	X			
TOTAL	25			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

ENG. CIV. GABRIEL FARIA NOGUEIRA
Coordenador Nacional da CCEC 2023



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Faria Nogueira, Usuário Externo**, em 14/12/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0872038** e o código CRC **DC67DDD9**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006929/2023-47

SEI nº 0872038